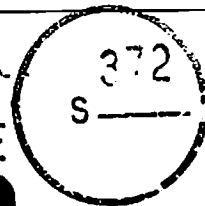




PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho



PROCESSO DE LICITAÇÃO

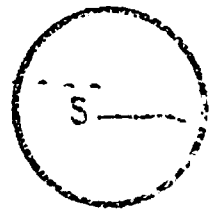
MODALIDADE
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

NÚMERO
00010/2025

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA/PB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. NESSE EDITAL E SEUS ANEXOS.

PARECER JURÍDICO



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de reforma e ampliação do Mercado Público Municipal de Bernardino Batista/PB.

ASSUNTOS: Concorrência Pública Eletrônica nº 10/2025.

EMENTA: Concorrência Pública Eletrônica. Parecer Prévio. Minuta de edital. Art. 53, Lei 14.133/2021. Obra de reforma e ampliação do Mercado Público Municipal de Bernardino Batista/PB. Legislação aplicável lei nº 14.133/2021. Aprovação. Recomendação.

I - A consulta

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, com vista à construção de reforma e ampliação do Mercado Público Municipal de Bernardino Batista/PB., conforme projeto básico da obra.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: solicitação com justificativa da necessidade, devidamente assinada pela Secretaria de Educação, os artefatos da fase de planejamento: estudo técnico preliminar, matriz de risco, projeto básico da obra, devidamente aprovados pelo Prefeito.

Foram anexados também, os despachos que declaram as disponibilidades orçamentárias e financeiras, atestados pela Secretaria de Finanças. Apensou documentação edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2025 e seus anexos, vindo os autos para consulta prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021.





É o relatório.

II - Apreciação da consulta

II.A - Questões preliminares

II.A.1 - Sobre a autuação, registro e encaminhamento do processo

Ao compulsar o presente caderno é possível extrair que o processo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 18 da Lei 14.133/2021, referente a fase preparatória da contratação. As folhas encontram-se devidamente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784, de 1999.

II.A.2 - Sobre a competência para a deflagração do processo de licitação e para a contratação

Compete ao Prefeito a prática dos atos relacionados à autorização para que seja deflagrado o procedimento licitatório, a homologação do certame, a assinatura do contrato etc.

Verifica-se que foi proferido despacho formal pelo Prefeito de Bernardino Batista, autorizando a deflagração da fase externa da licitação, na forma na Lei 14.133/2021. A homologação do certame, bem assim a contratação da adjudicatária, também deverá ser efetivada pela referida autoridade. Caso eventualmente haja recurso de algum licitante, a adjudicação igualmente será de sua competência, na forma do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/2021.

II.A.3 - Sobre a designação do agente de contratação e equipe de apoio

O artigo 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão, Agente de Contratação e sua equipe de apoio. Consta nos autos ato de designação da comissão de contratação, bem como documento que comprova a qualificação do agente de contratação para o exercício da função.

II.A.4 - Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa



Segundo o art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, nenhuma contratação pública será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. De toda sorte, é que indispensável declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, indicando a respectiva rubrica. O atesto de disponibilidade orçamentária consta nos autos, estando atendido o requisito.

Alerta-se, ainda, para a necessidade juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000").

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

III – Da abrangência do parecer jurídico

Este parecer tem por objetivo subsidiar a autoridade competente no controle prévio de legalidade da contratação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A análise jurídica restringe-se aos aspectos legais do processo, não abrangendo avaliações técnicas, mercadológicas ou de conveniência, salvo quando interfiram diretamente na legalidade.



Eventuais considerações sobre esses aspectos são feitas apenas quando se relacionam com questões jurídicas, conforme o Enunciado BPC nº 07 da AGU, e não têm caráter vinculante. Presume-se que os elementos técnicos e discricionários tenham sido definidos pelos setores competentes, com base em critérios objetivos e motivação nos autos.

Não compete ao assessoramento jurídico auditar competências de agentes públicos ou atos já praticados, cabendo a cada agente zelar pela legalidade de seus atos. Observações jurídicas são feitas para correção de eventuais ilegalidades, sendo de responsabilidade da Administração a continuidade do processo sem seu acolhimento.

III.B – Análise jurídica

III.B.1 - Da fase preparatória da contratação.

Destaca-se, inicialmente, que o processo foi instaurado para seleção de empresa visando a contratação de obra de reforma e ampliação do Mercado Público Municipal de Bernardino Batista/PB. Por outro lado, uma vez existente a necessidade de tal objeto, é de se concluir que aparentemente não há qualquer ilicitude intrínseca na ação administrativa proposta.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, matriz de risco, projeto básico, a previsão de dotação orçamentária, portaria de designação do Agente de Contratação e da equipe de apoio, a minuta do Edital e seus anexos.

Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração, referente a fase preparatória para realização do procedimento licitatório.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
Assessoria Jurídica



Desta forma, a contratação visa à requalificação, modernização e ampliação do Mercado Público Municipal de Bernardino Batista/PB, equipamento essencial ao comércio local, à geração de renda e ao abastecimento da população.

A Secretaria de Obras e Serviços Urbano aduz ainda que o mercado apresenta deficiências estruturais e operacionais, com inadequação às normas de acessibilidade, segurança e higiene, além de insuficiência de espaço, instalações precárias e ausência de áreas adequadas para circulação, carga e descarga e armazenamento, o que compromete o funcionamento, a fiscalização sanitária e a segurança dos usuários.

Quanto à inexistência do Plano Anual de Contratações no âmbito desta Secretaria — circunstância que prejudica a análise da compatibilidade da contratação com o referido instrumento —, ressalta-se que, embora recomendável, sua elaboração não constitui requisito obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Contudo, verificou-se que o planejamento da Administração para a realização da presente contratação está compatível com a respectiva lei orçamentária, conforme dotação orçamentaria indicada nos autos e inserida no Edital da licitação.

Seguindo a análise, verifica-se que o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, estimativa do valor da obra, resultados pretendidos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:



Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
Assessoria Jurídica

378

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
Assessoria Jurídica

379

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim sendo, o estudo técnico preliminar constante nos autos contém os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18, da Lei 14.133/2021. Porém, em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de serviços comuns de engenharia, como é o caso desta contratação, segundo o §3º desse mesmo artigo, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Por sua vez, verifica-se também que o Projeto Básico elaborado a partir do estudo técnico preliminar, que contém os seguintes anexos: planilha orçamentária, Cronograma físico-financeiro; Cálculo de BDI; planilha de Composições analíticas com preço unitário; Memória de cálculo; Projetos arquitetônico, e ART - anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas, contendo, por conseguinte, os elementos necessários exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20





XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;*



Desta forma, deve se observar na fase preparatória do certame se o Projeto Básico está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III.B.2 - Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo sido submetido à análise jurídica contendo as regras essenciais e anexos necessários para definição do objeto e demais exigências da licitação, quais sejam: o estudo técnico preliminar, projeto básico e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, **independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a Concorrência, em sua forma Eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto de contratação de obra de engenharia, atendendo o disposto no incisos XXXVIII, do artigo 6º c/c art. 28, inciso II, art. 29, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)



XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

V - diálogo competitivo.

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

A partir do exposto acima, verifica-se que a concorrência e o pregão eletrônico seguem o mesmo rito procedimental comum previsto no artigo 17 da Lei 14.133/2021, diferenciando-se, contudo, pelo fato do pregão ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Falando sobre as regras específicas da Concorrência Eletrônica, depreende-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor/plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, qual seja, o Portal de Compras Públicas.

Em relação ao procedimento a ser seguido, tanto a concorrência quanto o pregão devem observar o artigo 17, da Lei 14.133/2021, abaixo:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Em relação ao regime de contratação, a Administração optou pela empreitada por preço unitário, conforme item VI do preambulo do edital da licitação, tipo menor preço, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

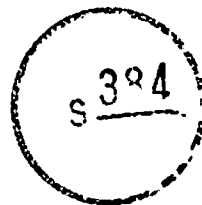
III.B.3 - Da Minuta do Contrato

De largada, por se tratar de execução de obra de reforma e ampliação do Mercado Público Municipal de Bernardino Batista/PB, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato de escopo, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, prazo de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
Assessoria Jurídica



execução e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica

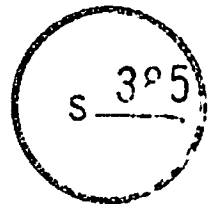


Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
Assessoria Jurídica



IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;



XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto de contratação de obra comum de engenharia, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

III.B.4 - Da publicação do edital e da lei de acesso à informação

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como é obrigatória a publicação de extrato no diário oficial da união, diário oficial do estado, em jornal diário de grande circulação, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, nos termos do art. 4º da Resolução Normativa RN TC nº 01/2023.

No caso de serviços, deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, II, alínea "a", Lei nº 14.133/2021).

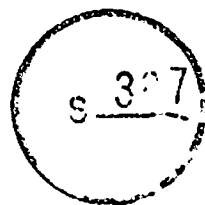
Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet: a) cópia integral do edital com seus anexos; b) resultado da licitação e c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

IV - CONCLUSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Bernardino Batista
Trabalho e compromisso com o povo
Assessoria Jurídica



Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

É o Parecer.

Bernardino Batista-PB, em 24 de novembro de 2025

JOÃO MENDES DE MELO
Assessor Jurídico
OAB-PB 8530

JOAO
MENDES DE
MELO:601175
91491

Assinado de forma digital por JOAO
MENDES DE MELO:60117591491
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia,
ou=17334115000115, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=CNPJ=CPE, A3, ou=fem branco!,
cn=JOAO MENDES DE
MELO:60117591491
Dados: 2025.11.24 12:30:03 -03'00'